



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
E-mail: seinfra@belacruz.ce.gov.br



Conforme destacado na imagem acima, digitalizada da página 2074 do processo licitatório TP Nº 07/2020-SIE, a composição de preços aplica a redução no coeficiente de produtividade da mão de obra. Foi aplicado o valor de referência da HORA da mão de obra proveniente do código C1937 da TABELA SEINFRA 26.1 no qual já está com os encargos inclusos, porém na somatória dos preços, é somada o valor **TOTAL LS** que seriam os valores dos encargos das leis sociais que incidem sobre a mão de obra, caracterizando assim a duplicidade (bitributação) na cobrança dos encargos. Na imagem abaixo, retirada do site <https://sites.seinfra.ce.gov.br/siproce/desonerada/html/C1937.html?a=1545420022513>, é possível ver os valores utilizados como referência na elaboração da composição de preços:

CCO	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor	Preço	Total
MAO DE OBRA						
12543	SERVENTE	H	2.0000	13.2100		26.4200
TOTAL MAO DE OBRA						26.4200
MATERIAIS						
10537	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP 0.304M	M2	1.0200	33.1600		33.8232
11725	PREGO 15X15	KG	0.1500	11.2600		1.6890
11691	PONTALETE / BARROTE DE 3"x3"	M	4.5600	16.4400		73.8300
11100	ESMALTE SINTETICO	L	1.0000	21.4600		21.4600
TOTAL MATERIAIS						130.9522
Total Somadas						157.37
ED1						0.00
TOTAL GERAL						157.37

Assim como está sendo considerado em todos os pleitos de serviços de engenharia, estão sendo analisadas previamente as propostas de preços a fim de garantir os requisitos exigidos em Edital, e posterior divulgação do resultado, devendo a Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa, como regra insculpida no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, mas também a proposta que atenda todas as exigências editalícias, afinal, no teor do dispositivo, não há nenhuma menção expressa que a proposta mais vantajosa é a de menor preço. É óbvio que, uma proposta com maior percentual de decréscimo em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato represente o interesse público, todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração e pela legislação trabalhista.

Neste caso, com toda certeza, o menor preço não será a melhor proposta.

Interessa aqui ressaltar que, no campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
E-mail: seinfra@belacruz.ce.gov.br



Vejamos:

"(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básicos da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstâncias de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)" MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p.468)

"A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto." (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640)

Desse modo, pode-se concluir que análise da fase de habilitação técnica, bem como a classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.

É importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõem. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer que, só haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital forem cumpridos quando da sua elaboração.

A propósito, quanto às propostas e elementos que influenciam no valor final, vale informar que a IN 2/2008, da SLTI/MPOG, com suas alterações posteriores, sobre isso, já dispõe. Vejamos:

Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

I - os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, conforme o disposto no instrumento convocatório;

II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório;

III - a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO;

IV - a produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

V - a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual; e

VI - a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
E-mail: seinfra@belacruz.ce.gov.br

Parágrafo único. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios ou ilegalidades;

II - não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico ou Termo de Referência;

III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

[...]

Pelo exposto, entende-se que as composições de preços apresentada pelo concorrente, contraria os arts. 44 e 45 da Lei 8.666/1993, os arts. 21 e 29 da IN 2/MPOG e o item 5.1.2 do edital.

Diante disso, e em obediência ao item 7.3.2 do edital, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **M NEVES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, visto que, em sua proposta, a mesma apresentou vícios insanáveis, motivos estes que tornam sua proposta de preços inabilitada para este pleito, mantendo a empresa **LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** vencedora deste certame por atender todos os requisitos exigidos no item 5.1.2 e os subitens do edital.

É este o PARECER, salvo melhor juízo.

Bela Cruz, Ceará, 27 de Agosto de 2020.

TIAGO ARAÚJO VASCONCELOS
ENGENHEIRO CIVIL - CREA/CE 47864-D
DABELA CONSTRUÇÕES LTDA -ME
CNPJ 20.422.471/0001-03
ENGENHEIRO FISCAL